



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 183263 - RS (2023/0226294-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : CRISTIAN DE SOUZA
ADVOGADO : CASSYUS DE CAMARGO PONTES - RS122096
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : FELIPE COUTO BORRE
CORRÉU : FÁBIO FERREIRA DE SOUZA

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA. PREJUDICIALIDADE. LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA JÁ ANALISADA EM *HABEAS CORPUS* ANTERIOR IMPETRADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em *Habeas corpus* interposto alegando excesso de prazo na formação da culpa e ilegalidade da prisão preventiva do paciente. A sentença condenatória foi prolatada em 18/4/2024, conforme pesquisa realizada em 20/9/2024 no *site* do Tribunal *a quo*. A defesa também pleiteia a reavaliação da necessidade da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa após a prolação da sentença condenatória; (ii) analisar se a legalidade da prisão preventiva ainda pode ser discutida, tendo em vista que já foi objeto de decisão em *habeas corpus* anterior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de excesso de prazo perde o objeto com a superveniência da sentença condenatória, tornando-se prejudicada a análise desse ponto.

4. A legalidade da prisão preventiva já foi examinada e mantida em *habeas corpus* anterior, não sendo possível sua rediscussão, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

IV. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 183263 - RS (2023/0226294-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : CRISTIAN DE SOUZA
ADVOGADO : CASSYUS DE CAMARGO PONTES - RS122096
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : FELIPE COUTO BORRE
CORRÉU : FÁBIO FERREIRA DE SOUZA

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA. PREJUDICIALIDADE. LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA JÁ ANALISADA EM *HABEAS CORPUS* ANTERIOR IMPETRADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em *Habeas corpus* interposto alegando excesso de prazo na formação da culpa e ilegalidade da prisão preventiva do paciente. A sentença condenatória foi prolatada em 18/4/2024, conforme pesquisa realizada em 20/9/2024 no *site* do Tribunal *a quo*. A defesa também pleiteia a reavaliação da necessidade da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa após a prolação da sentença condenatória; (ii) analisar se a legalidade da prisão preventiva ainda pode ser discutida, tendo em vista que já foi objeto de decisão em habeas corpus anterior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de excesso de prazo perde o objeto com a superveniência da sentença condenatória, tornando-se prejudicada a análise desse ponto.

4. A legalidade da prisão preventiva já foi examinada e mantida em habeas corpus anterior, não sendo possível sua rediscussão, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

IV. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 151-152 (e-STJ):

Trata-se de recurso em habeas corpus com pedido de liminar interposto por CRISTIAN DE SOUZA contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (HC 5117679-23.2023.8.21.7000).

O recorrente está preso preventivamente pela suposta prática do crime de roubo majorado.

A ordem impetrada na Corte de origem foi parcialmente conhecida e, na extensão, indeferida.

A defesa alega: a) "Cristian de Souza permanece segregado ilegalmente há quase 1 (um) ano, e o processo sequer tem data para fim de instrução probatória" (e-STJ fl. 105); b) "a vítima (...) teria reconhecido em sede de delegacia o acusado (e somente há isto contra o mesmo no processo), mediante reconhecimento fotográfico frágil contrário à lei, e as conformidades do artigo 155 e 226" (e-STJ fl. 106); c) "apenas o réu Cristian está preso preventivamente neste procedimento, que diverge dos outros réus apenas pelos seus antecedentes" (e-STJ fl. 112); d) "Cristian de Souza (...) é tecnicamente primário, possui residência e trabalho fixo, estando segregado atualmente tão somente em detrimento desta medida cautelar imposta no dia 01 de abril de 2022, e mantida, sem fundamentos legais ou contemporâneos" (e-STJ fl. 117); e) "Cristian de Souza não foi preso em flagrante delito, não teve nenhum ilícito encontrado mediante busca e apreensão, nada tem atrelado quanto a materialidade dos fatos, foi preso em sua residência" (e-STJ fl. 118); f) "não há qualquer indicativo de preenchimento dos pressupostos necessários à prisão preventiva insertos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal" (e-STJ fl. 120); g) "mesmo que existissem fortes indícios de autoria e de materialidade, não estaria evidenciado o perigo de liberdade, devendo a prisão cautelar ser revogada" (e-STJ fl. 120); h) "para que seja mantida a prisão preventiva do paciente, devem ser apresentados fatos concretos ou contemporâneos, não podendo, a decisão, se embasar em argumento genérico e indeterminado" (e-STJ fl. 122); e i) "fato do paciente possuir antecedentes policiais tampouco pode servir como fundamento para mantê-lo preso preventivamente neste momento" (e-STJ fl. 122).

Requer, liminar e definitivamente, provimento do recurso para revogar a prisão preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares alternativas.

A defesa alega, em síntese, ausência dos requisitos para a manutenção da prisão cautelar.

Requer a concessão da ordem para revogação da medida extrema.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conforme se observa da cópia do acórdão juntado aos autos, a legalidade da prisão preventiva não foi apreciada pela Corte local, uma vez que a mesma já teria sido examinada, e mantida, em anterior *habeas corpus*, razão pela qual fica obstada a análise da matéria perante este Tribunal superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Em reforço, conforme já analisado no pedido de liminar às e-STJ fls. 151-154:

A atuação desta Corte, para fins de deferimento da medida liminar, reserva-se a casos de manifesta ilegalidade, o que, em juízo perfunctório, não acontece, na espécie, conforme se obtém da manifestação da Corte local sobre a controvérsia (e-STJ fls. 91-92):

Anoto, por primeiro, que a impetração vai conhecida apenas no que diz respeito à alegação de excesso de prazo na formação da culpa, porquanto as questões atinentes à legalidade e à necessidade da prisão para garantia da ordem pública já foram analisadas quando do julgamento do habeas corpus n. 5216473-16.2022.8.21.7000, na sessão realizada por essa Câmara Criminal, em 21 de novembro de 2022, tendo sido denegada a ordem, à unanimidade.

(...)

Com respeito à alegação de excesso de prazo na formação da culpa, assim registrei em anterior impetração (n. 50463288720238217000), julgada na sessão realizada em 31 de março de 2023:

[...] o constrangimento ilegal como decorrência de excesso de prazo na formação da culpa constitui antiga criação pretoriana que, preteritamente, contemplava mera soma de prazos processuais.

Todavia, justamente por resultar de tal criação, com o passar do tempo, constatando-se não ser razoável a desconsideração de circunstâncias peculiares a cada processo, passou a jurisprudência a se orientar no sentido de que a determinação de eventual excesso não decorre de mera operação aritmética, devendo levar em conta fatores outros, tendo-se como inaceitável a extrapolação dos prazos, se decorrente de inércia ou negligência do juízo, não se podendo ter por abusiva, se justificada por razões outras, como complexidade da causa e atuação das partes.

No caso presente, diversamente do sustentado pelo impetrante, não se evidencia o alegado constrangimento ilegal, na medida em que, apesar de segregado cautelarmente o réu no dia 26 de maio de 2022 (23.1), foi recebida a denúncia no dia 28 de junho (5.1), com a apresentação de resposta à acusação apenas no dia 08 de agosto (22.1) e a citação do acusado no dia 19 daquele mês (31.1); então, no dia 20 de outubro a magistrada concedeu liberdade provisória aos corréus e manteve a prisão do paciente, além de ter designado audiência de instrução para

o dia 02 de fevereiro de 2023 (53.1), com o que pendente, tão-somente, a realização da solenidade aprazada para o encerramento da instrução.

Vê-se, portanto, que a dilação havida não se situa no âmbito da extrapolação abusiva, não se verificando desídia ou inércia por parte do juízo, com o que não há cogitar do excesso de prazo aventado.

Desde então, realizada a audiência aprazada para o dia 02 de fevereiro de 2023, oportunidade em que ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e parte das testemunhas relacionadas pela acusação (165.1), pois não localizadas as demais e a vítima, estando pendente a designação de nova data para prosseguimento da solenidade, de manifestação do Ministério Público.

Em tal contexto, se dilação há, não se situa no âmbito da extrapolação abusiva, com o que não há cogitar de excesso de prazo na formação da culpa.

Desde então, tem-se que, após manifestação do Ministério Público (181.1), foi prontamente designada nova data para o prosseguimento da solenidade para o dia 23 de agosto de 2023 (183.1), oportunidade em que serão ouvidas vítima, testemunhas e interrogado o réu.

Vê-se, portanto, que a dilação havida não se situa no âmbito da extrapolação abusiva, não se verificando desídia ou inércia por parte do juízo, com o que não há cogitar do excesso de prazo aventado.

Em apoio a essa fundamentação, colhe-se da jurisprudência v.g.:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. CONTEMPORANEIDADE. DOMICILIAR DE PAI. EXTENSÃO DE LIBERDADE CONCEDIDA AOS CORRÉUS. TEMAS NÃO ANALISADOS NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA JÁ ANALISADOS NESTA CORTE SUPERIOR EM MANDAMUS ANTERIOR. REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXCESSO DE PRAZO. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 12.850/2013. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. MULTIPLICIDADE DE RÉUS E ADVOGADOS DISTINTOS. MANEJO DE DIVERSOS INCIDENTES PELAS DEFESAS. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE FALGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As alegações relativas aos fundamentos da prisão preventiva, bem como acerca da sua contemporaneidade, da necessidade de reavaliação da medida constritiva, nos termos do art. 316 do CPP, e as que dizem respeito à necessidade da conversão da prisão preventiva em domiciliar, não foram examinadas pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado. Da mesma forma, o Tribunal de origem também não analisou a alegação relativa à extensão da liberdade provisória concedida aos corréus. Assim, fica impedido seu exame no presente recurso.

2. É certo que na petição inicial do recurso, sequer houve

menção a eventual omissão do Tribunal de origem na análise das apontadas alegações, razão pela qual o pedido de tal avaliação no presente agravo regimental constitui inovação recursal, de inadmissível conhecimento.

3. Os fundamentos da prisão preventiva do paciente já foram examinados nesta Corte Superior nos autos do HC 713.420/MG, no qual foi mantida a custódia, ante a idoneidade dos fundamentos que a justificaram. Assim, quanto ao ponto, verifica-se a inadmissível reiteração de pedido.

4. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

5. No presente caso, a complexidade das ações penais relacionadas na denominada "Operação Balada", as quais foram movidas pelo Ministério Público mineiro em desfavor de 247 acusados pela suposta formação de organização criminosa dedicada ao narcotráfico, que teria movimentado, nos últimos dois anos, valores que somariam cerca R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), tendo as ações sido desmembradas, e, por si só, revela o elevado grau de dificuldade imposta ao Juízo de primeiro grau para dar curso à instrução criminal dos feitos. Tal contexto, é certo, mostra-se potencializado pelo fato de que a defesa dos acusados é patrocinada por inúmeros profissionais da advocacia, que, com peculiar denodo, vem manejando inúmeros requerimentos defensivos junto ao Juízo e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, bem como perante essa Corte Superior, cabendo ressaltar, inclusive, o manejo de exceção de incompetência em relação ao Juízo de primeiro grau, o qual foi desprovido, bem como diversas alegações de nulidades e requerimentos de diligências, o que tem obstado o encerramento do feito.

6. Em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de origem verificou-se que já foram realizadas audiências de instrução e julgamento, tendo, ainda, sido expedidas cartas precatórias, estando o feito aguardando diligências requeridas pela defesas dos réus.

Nesse contexto, não merece reforma o acórdão recorrido, porquanto não há falar, no presente caso, em desídia do Magistrado condutor, que tem diligenciado no sentido de imprimir a celeridade possível ao complexo processo, não podendo ser imputado ao Poder Judiciário a suposta delonga desarrazoada na tramitação do feito.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 165.436/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023).

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Por fim, qualquer alegação a respeito de excesso de prazo para o término da lide se esvai ante a superveniência da sentença condenatória, prolatada

em 18/4/2024, conforme pesquisa realizada no *síte* do Tribunal *a quo* em 20/9/2024.

Pelo exposto, não conheço do recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0226294-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 183.263 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50016566820228210035 5001656682022821003550062303720228210035
50062303720228210035 51176792320238217000

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTIAN DE SOUZA
ADVOGADO : CASSYUS DE CAMARGO PONTES - RS122096
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : FELIPE COUTO BORRE
CORRÉU : FÁBIO FERREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.